

LEI N.º 164.99 DE 02 DE MARÇO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19.98, e dá outras providências.”

HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º-O cumprimento do estágio probatório de que trata o parágrafo 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º-Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis)meses. durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim. com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I-assiduidade;
- II-pontualidade;
- III-disciplina;
- IV-eficiência;
- V-responsabilidade;
- VI-relacionamento.

Parágrafo 1º-É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, a qual será nomeada através de Decreto Executivo, nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º-A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º-A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 1º-Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

Parágrafo 2º-Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

Parágrafo 3º-Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º-Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

Parágrafo 1º-Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo 2º-O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Parágrafo 3º-Verificado, em qualquer fase de estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Parágrafo 4º-Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo 5º-A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Parágrafo 6º-O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto nos art. 23 da Lei nº 795 de 26 de dezembro de 1990 do Município mãe(Ajuricaba), adotada através da Lei Municipal nº 02.97 de 02 de janeiro de 1997.

Art. 5º-O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º-Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.


Art. 7º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 20 da Lei nº795 de 26 de dezembro de 1990 do Município mãe(Ajuricaba), adotada através da Lei Municipal nº 02.97 de 02 de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 02 de março de 1999.


HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ORLANDO RUBERT
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento